

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.078, DE 2009**

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

**Autor:** Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

**Relator:** Deputado ROBERTO MAGALHÃES

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei com a finalidade de instituir recurso contra atos do Ministério Público em ação civil pública, dirigido ao órgão superior da Instituição.

Argumenta o nobre Autor que “a alteração que se propõe neste projeto de lei diz com o combate do uso inadequado das ações civis públicas, em especial buscando uma solução pré-processual para as demandas, ensejando o esclarecimento dos fatos controversos ainda no plano do inquérito civil, que se processa no âmbito do Ministério Público”.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei que ora se analisa atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há críticas a fazer quanto à juridicidade e a técnica legislativa necessita apenas de correção quanto ao art. 1º, indicativo da finalidade da lei, o que será corrigido oportunamente.

No mérito, entendo que a proposta traz aperfeiçoamento à legislação em vigor, em face de suas finalidades, na defesa da sociedade e das instituições democráticas.

Dispõe o art. 127 da Constituição que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Entre as atribuições cometidas ao Ministério Público, na forma do art. 129 da Constituição Federal, encontra-se a de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Política, diante do que lhe compete representar contra a administração pública, quando ocorrerem atos lesivos à ordem jurídica, ao regime democrático e aos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ainda nessa linha, também é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A Lei Complementar nº 75, de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público, que dispõe princípios e funções institucionais do Ministério Público, no art. 5º, ao dispor sobre as funções institucionais do Ministério Público, nos incisos I, h, e V, b, menciona, explicitamente, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade dos atos dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública.

Como se pode observar, a finalidade de todos esses instrumentos legais disponibilizados ao Ministério Público é resguardar o interesse público no exercício da atividade estatal.

Não se pode sequer imaginar que o Ministério Público tenha autorização constitucional para utilizar a ação civil pública para outros objetivos que não sejam o cumprimento da legalidade, da impensoalidade, da moralidade e da publicidade, em face da proteção do meio ambiente, do consumidor, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Quaisquer desvirtuamentos com relação ao uso da ação civil pública, como, por exemplo, a utilização política desse instrumento, ultrapassam a moldura constitucional e devem ser contidos em obediência ao princípio constitucional da indisponibilidade do interesse público.

Nesse sentido, o Projeto de Lei, ao permitir recurso ao órgão hierarquicamente superior, dentro da própria Instituição, cria um mecanismo de autocontenção, saudável para o exercício da democracia e adequado para o aperfeiçoamento das instituições democráticas. Todavia, entendo que essa regra deve-se estender não só à ação civil pública, mas a todos os atos que interfiram com os direitos individuais ou de pessoas jurídicas. Por essa razão, apresento Substitutivo para acrescer esse aspecto ao Projeto de Lei e corrigir defeito de técnica legislativa.

Nesses termos, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.078, de 2009, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2010.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.078, DE 2009**

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva estabelecer responsabilidade por atos de Membro do Ministério Público, em ação civil pública.

Art. 2º Fica acrescido o § 3º ao art. 8º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 com a seguinte redação:

*"Art. 8º.....*

.....

*§ 3º Nos inquéritos instaurados nos termos do § 1º deste artigo, bem como quando se tratar de direitos individuais ou de pessoas jurídicas, os atos do membro do Ministério Público poderão ser objeto de recurso ao órgão superior da Instituição, que se pronunciará no prazo de sessenta dias (NR)."*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2010.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Relator